



PROCESSO N.º 404/05

PROTOCOLO N.º 8.391.094-1

PARECER N.º 673/05

APROVADO EM 09/11/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: CLAUTIDE ALVES DOS ANJOS

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Convalidação dos estudos de 2º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, realizados antes da conclusão do Ensino de 1º Grau.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 852/05 – GS/SEED, de 28 de março de 2005, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado para análise e parecer do protocolado em referência, por meio do qual o SENAC – Centro de Desenvolvimento Profissional de Cascavel solicita regularização de vida escolar de Clautide Alves dos Anjos, considerando que a aluna cursou o 2º Grau Supletivo - Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, no Centro de Desenvolvimento Profissional de Cascavel, sem comprovar o pré-requisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

### 2. No mérito

Conforme a CDE/DIE/SEED, fls. 36, trata-se de regularização de vida escolar de Clautide Alves dos Anjos, que cursou, no período entre os anos de 1994 a 1995, o 2º Grau Supletivo - Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, no Centro de Desenvolvimento Profissional de Cascavel, fls. 12 a 15, sem comprovar o pré-requisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

A CDE/DIE/SEED informa, também, que o certificado da aluna, expedido pelo Instituto Nacional de Ensino, de Juiz de Fora MG, fls. 08, “refere-se a curso livre, sem validade como comprovante de conclusão do curso” de 1.º grau. Relata que:

o documento escolar expedido pela Escola Classe 05, de Planaltina DF, fls. 06 e 07, é inidôneo” e que o protocolado n.º 5.413.907-1, fls. 18, tratou das seguintes providências: a) envio de cópia do presente protocolado à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, para ciência e medidas cabíveis e envio do protocolado ao Ministério Público do Distrito Federal, para apuração de responsabilidades, (fls. 34).



PROCESSO N.º 404/05

Às fls. 36 lê-se:

Posteriormente, aos 13/12/2004, a aluna concluiu o Curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Semi-Presencial, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Assis Chateaubriand (fls. 16), ficando os estudos do curso de Auxiliar de Enfermagem em ordem cronológica irregular.

Informamos ainda que os estudos registrados nos documentos escolares às fls. 12 e 16 conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED.

## II - VOTO DO RELATOR

Este relator vota pela convalidação de estudos realizados em 1994 e 1995, no curso de 2º Grau Supletivo – Função Suplência realizados por Cláudia Alves dos Anjos, atendendo a solicitação do Centro de Desenvolvimento Profissional de Cascavel - SENAC, do município de Cascavel, uma vez que está sanado o motivo que ensejou a irregularidade.

Menção a este Parecer deverá constar na documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o Processo n.º 404/05, à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 08 de novembro de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2005.